

Estado ou corpos administrativos, isto a despeito do § 3.º do art. 761 do E. J. (Redacção do Dec. 24.090, de 29-6-1934); não deverá sacrificar à advocacia o tempo de permanência na Repartição (C. Adm., art. 543-2.º). Mas a meu ver não lhe pode ser recusado o seu pedido de reinscrição na Ordem.

«Sub censura». — *António Pedro Pinto de Mesquita.*

Parecer do vogal Pedro Pitta, aprovado em sessão de 29-4-1943

O convite dirigido a advogado pela Polícia de Investigação Criminal para depositar quantias que se dizem provenientes de crime, mas que foram por ele regularmente recebidas para despesas e liquidação e provisão de honorários, não deve ser aceito, por falta de fundamento legal.

O Conselho Distrital de Lisboa, consultado pelo advogado dr. Virgílio da Cruz Baião, em matéria que se lhe afigurou melindrosa, não quis entregar a este advogado o parecer que votou por maioria, sem ouvir este Conselho Geral.

O caso resume-se assim :

O dr. Virgílio Baião recebeu, primeiro, dois contos para pagamento de serviços já prestados que fixara neste montante, e, depois, mais cinco contos como provisão para serviços a prestar e despesas a fazer.

A Polícia de Investigação Criminal convidou este advogado a depositar as duas quantias por ele recebidas, que diz serem provenientes de um crime, praticado por quem lhas entregou.

E o advogado referido pergunta : Devo fazer o depósito ? De tudo quanto recebi ? Ou só da provisão ? Ou, desta, somente o que vai além do que efectivamente paguei pelo cliente e do que representam honorários de serviços já prestados ?

O ilustre vogal do Conselho Distrital que elaborou o parecer foi de opinião que o consulente só devia depositar, da provisão, o que excedesse as despesas feitas e os honorários por serviços prestados até ao momento da notificação.

Aquele Conselho, porém, embora por maioria, entendeu que, não podendo determinar-se o valor dos serviços senão quando tenha sido concluído o assunto de que o advogado tenha sido encarregado, e que a importância recebida o foi como «provisão», nos precisos termos do § 3.º do art. 756 do E. J. —, o aludido advogado não podia considerar-se obrigado a fazer o depósito.

Se eu fizesse parte do Conselho Distrital teria junto o meu voto à maioria que fez vencimento.

O advogado encarregado de uma causa e que exige «provisão» pretende assegurar-se de que não fará trabalhos sem paga, nem despesas de que não seja

reembolsado. E aos serviços que presta só podem, normalmente, atribuir-se honorários quando terminou a causa que lhe foi confiada, pois que ao resultado dela tem de atender também, ao fixá-los.

Não pode saber, portanto, quanto excede, da «provisão», como disponibilidade ainda do cliente.

Isto, por um lado. Por outro lado, não vejo preceito legal em que a Polícia de Investigação Criminal possa basear-se para exigir este depósito, ao advogado consulente, que nada tem que ver com o crime — se existiu.

Se, findos os trabalhos de que o advogado foi encarregado, houver sobras da «provisão», que devam ser restituídas ao constituinte —, tais sobras passam a constituir capital a este pertencente e a situação, em relação a elas, modifica-se inteiramente.

Até lá, porém, a «provisão» recebida assegura o pagamento das despesas e honorários do advogado, que, assim, a nenhum depósito pode ser obrigado.

Em meu entender, portanto, o parecer votado pelo Conselho Distrital merece a concordância deste Conselho Geral. — *Pedro Pitta.*

Parecer do vogal Américo Chaves de Almeida, aprovado em sessão de 29-4-1943

Não envolve censura dizer-se que o advogado mal defende a pretensão do seu constituinte, pois isso é diferente de se dizer que ele a defende mal.

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis, julgando-se visado no seu brio profissional pelo acórdão da Relação de Lisboa de 27-3-1953, subscrito pelos srs. desems. Seabra, Duque e Rocha Ferreira, sujeitou o caso à Ordem dos Advogados, para que ela diga se ele cumpriu ou não o seu dever.

Trata-se dum acção de divórcio proposta por D. Secundina da Conceição Correia contra seu marido, o sr. José Correia.

O sr. dr. Joaquim Isidro dos Reis era advogado do réu marido.

Na minuta de apelação, aquele advogado pedia a revogação da sentença da primeira instância não só porque ela não foi justa em face das provas, mas porque foi até deficiente e contraditória, pela forma como respondeu ao quesito terceiro, como prevê o art. 653, alínea i), do C. P. C.

O acórdão da Relação, fazendo o relatório da questão, diz textualmente o que se segue :

«Vê o recorrente deficiência e complexidade nas respostas do tribunal colectivo e por isso pede a anulação do julgamento. Mas não tem razão, e tão pouca tem, que ele, na sua minuta, mal defende a sua pretensão.»